

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº419, DE 2023.

Apresentação: 06/12/2023 15:27:29.670 - PLEN
PRLP 1 => PL 419/2023

PRLP n.1

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2023.

Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e veda a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 419, de 2023**, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos e, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 2º O arts. 65, inciso I, e 115, inciso I, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 -

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher;
...” (NR)

Art. 115 – “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, salvo se o crime envolver violência sexual contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi despachada às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria recebeu parecer favorável, aprovado em 16 de agosto de 2023.

Foi apresentado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório



II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame se mostra conveniente e oportuno, na medida em que a violência sexual contra a mulher consiste em uma das mais repugnantes, graves e frequentes formas de violação dos direitos humanos em todos os países. Esse tipo de agressão origina danos físicos e psicológicos à vítima.

Em obediência ao mandado constitucional de criminalização em matéria de violência contra a mulher, inúmeras normas foram confeccionadas, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha e os vários dispositivos esparsos nas nossas leis, com o condão de recrudescer o tratamento penal dispensado ao agressor de mulheres (ex. art. 121, §2º, I, e art. 129, §13, todos do Código Penal). Não obstante, ainda em cumprimento à ordem constante na Lei Maior, o Brasil se tornou signatário de diversos instrumentos internacionais relacionados a essa temática.

Contudo, apesar dos avanços retrocitados, verifica-se que a nossa legislação ainda conta com comandos que fragilizam a correta apuração e punição dos seus transgressores, como é justamente o caso dos institutos das “circunstâncias atenuantes” e da “prescrição”.

O primeiro, disciplinado no inciso I do art. 65 do Código Penal, preceitua que são circunstâncias que sempre atenuam a pena, dentre outras, “*ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença*”. Já o segundo, que consta no art. 115 do mesmo Diploma, reza que “*são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos*”.

As referidas diretrizes, conquanto sejam expressão de decisões de política criminal, na medida em que demonstram a preocupação do legislador com os agentes menores de 21 anos e maiores de 70, não podem ser oponíveis, diante do que foi exposto, quando se tratar de delitos cometidos com violência sexual contra a mulher. Entendimento diverso resultaria no



enfraquecimento do combate a essa espécie de crime, bem como em mácula frontal a nossa Carta Magna e aos diversos documentos internacionais dedicados à matéria.

Realizadas essas considerações, cremos que, muito embora o combate a esse tipo de agressão seja um desafio social permanente, a adoção das medidas apresentadas no projeto de lei vem ao encontro dos anseios da coletividade, na medida em que contribuem com a eficácia e a eficiência da persecução penal relacionada aos crimes sexuais contra as mulheres.

Outrossim, a peça legislativa em comento atende às premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar.

Nesse mesmo sentido, são jurídicas as disposições penais constantes na proposta, haja vista que guardam harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a adequação do texto com as regras veiculadas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Efetivadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos convenientes e oportunos os novos comandos a serem inseridos na legislação, por representarem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal.

II. 1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 419, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

Apresentação: 06/12/2023 15:27:29.670 - PLEN
PRLP 1 => PL 419/2023

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239388539500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* CD 239388539500 *